

4.

A liberdade de expressão e os direitos da personalidade

Procurou-se pesquisar, nesse capítulo, o conflito entre a liberdade de expressão exercida pela imprensa e os direitos da personalidade, ambos contemplados com garantias constitucionais. O assunto é recorrente em debates e estudos de comunicadores e acadêmicos no campo da informação e, também com muita ênfase, entre juristas, doutrinadores e operadores do direito, que têm-se debruçado, incansavelmente, sobre o tema.

Verificou-se que, no mundo jurídico, há a preocupação de proteger-se a liberdade de expressão, sem a censura prévia, mas também a de proporcionar garantias aos ofendidos pela veiculação de notícias de, a posteriori, apresentar argumentos e propor ações judiciais para exercerem o direito de resposta e/ou à indenização pecuniária.

No campo jornalístico, nota-se a existência de um debate em que o foco está no entendimento do que vem a ser interesse público e interesse do público e como tais interesses são usados para nortear o comportamento de jornalistas e de veículos noticiosos.

Procurou-se pesquisar ainda, de forma complementar, o caso da Escola Base, de São Paulo, ocorrido em 1994, que é referência para os estudos sobre ética, prática e comportamento profissional no jornalismo.

4.1.

O direito de informar e o direito à informação

Os direitos de informar e de ser informado estão expressos no art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e no art. 220 – e que há, entre eles, uma distinção. Conforme ensina José Canotilho (1993, p.225), o direito de informar, de difundir e de comunicar informações “sem impedimentos é um aspecto da liberdade de expressão de pensamento”. O direito de ser informado corresponde a um direito de outra pessoa, tendo o sujeito que informa um “dever de prestar informação adequada e verdadeira”.

O direito à informação, em que “estão a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apurados de forma imparcial, com uma função social de contribuir para a elaboração do pensamento”, se distingue, segundo Paulo César Salomão (2006, p.18) da liberdade de expressão, em que “está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, com uma função social de difundir um pensamento ou posição já previamente elaborada.”

O direito de informar manifesta-se de modo diferente nos cidadãos e nos jornalistas. Naqueles vai a par ou manifesta-se em conjunto com a liberdade de expressão. Nos jornalistas é muito mais do que isso: é um direito de expressão e um direito de criação. É um direito oponível ao Estado e à empresa de comunicação social em que trabalham (e, por esta banda, pode ser qualificado como um dos segmentos da liberdade interna de comunicação social). (CORREIA, p. 463, apud SALOMÃO, 2006, p. 19)

Na doutrina, é majoritário o entendimento de que não há direito absoluto ou liberdade ilimitada, “notadamente com a veiculação de notícias pela imprensa, em face do direito à vida privada.” (GAMA & PEREIRA, 2006, p. 74)

Os direitos da personalidade são típicos, o que, tradicionalmente, os restringiria ao direito ao nome, ao pseudônimo, à imagem e à privacidade, de acordo os arts. 11 a 21, do Código Civil de 2002. Mas, conforme ensina José Carlos Alves (apud GAMA & PEREIRA, 2006, p.64) deve-se levar em conta que a disciplina trazida pelo Código de 2002 “não pretende ser exaustiva, vislumbrando-se apenas o que se poderia chamar de princípios fundamentais dos direitos da personalidade”.

A liberdade de imprensa é o direito da livre manifestação do pensamento através dos veículos de comunicação deve ter um limite, aponta Nélson Hungria (1958, p.261, apud JABUR, 2000, p. 338): “O exercício de um direito degenera em abuso e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio.” O desembargador Sérgio Cavalieri Filho (ALVES, 2003, p.285) pondera que sempre que princípios constitucionais aparentam colidir

deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos”.¹⁸

Daniela Alves (2003, p.286) alerta que a crítica “deve ser brandida com consciência, discernindo inclusive as consequências irreparáveis que uma agressão moral pode causar à pessoa humana, que tem todo o direito de preservar esses direitos personalíssimos que são a privacidade e a honra”.

Para que uma informação seja legitimamente divulgada, alguns requisitos devem ser observados, aponta Gilberto Jabur (2000, p.340): “A existência do efetivo interesse público na informação e a incontornável necessidade de se desnudar, parcialmente, a privacidade como pressuposto para a coerência e completude da notícia pela qual a comunidade nutre lícito interesse.” Nesse sentido, o desembargador Paulo César Salomão chegou a comparar o responsável pelo meio de comunicação a um magistrado, porque

diante de uma notícia a ser divulgada que atinge a intimidade de alguém, age mais ou menos como um juiz ao proferir uma decisão, só que com uma grande diferença: não tem as garantias que o Estado democrático oferece ao magistrado, tem pouquíssimo tempo para dar uma solução e quase nenhuma certeza sobre as veridades dos fatos, além das pressões profissionais de noticiar em primeiro lugar e dos interesses pessoais, econômicos e políticos envolvidos.” (SALOMÃO, 2006, p. 13)

4.2.

Liberdade de imprensa e liberdade da empresa

Há fundamentada preocupação entre jornalistas independentes, personalidades da vida pública e juristas, com a apropriação do conceito de liberdade de imprensa pelos proprietários dos meios de comunicação de massa, para manipular a informação em benefício próprio ou de aliados. Salomão (idem, p.20), enfatiza que a liberdade de informação.

¹⁸ (TJ/RJ. II Grupo de Câmaras Cíveis. Emb, Infr. Na Ap. Civ. no. 1996.005.00005. Maioria. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. J 05/06/1996).

não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. (...) Informar é uma função social de altíssima relevância, mormente as empresas de rádio e televisão, que detêm uma concessão do Estado para funcionar e que deveriam sempre isto ter em relevo.

Depois de estudos feitos sobre a mídia americana, Noan Chomsky e Edward Herman - identificados com as teorias de ação política, que vêem os meios de comunicação de massa de uma forma instrumentalista – defendem que a mídia reforça o ponto de vista do poder instituído, o *stablishment*, “devido ao poder dos donos dos grandes meios de comunicação social e dos anunciantes (1989, apud MCCOMBS, 2005, p.164). Os autores destacam que fazem parte desse processo,

o papel determinante dos proprietários da mídia e a ligação estreita entre a classe capitalista, as elites dirigentes e os produtos midiáticos; a existência de um acordo entre personalidades da classe dominante e produtores midiáticos; e a total concordância entre o produto jornalístico e os interesses dos proprietários e as elites. (idem, p.165)

Os responsáveis pelos veículos noticiosos alegam que oferecem ao público exatamente o que ele quer. “É verdade do ponto de vista prático, uma vez que a notícia escandalosa, sangrenta e provocadora vende mais e aumenta a audiência (...). Mas ela não pode ser considerada informação como um direito fundamental e, muito menos, merecedora da proteção”, garante Salomão (ibidem, p.23)

O experiente jornalista Ricardo Noblat observa denuncia que, “com o pretexto de o interesse público estar acima de tudo e de que a imprensa existe para informá-lo, jornalistas roubam documentos, se apresentam sob falsa identidade e gravam conversas às escondidas. Esses se consideram acima da lei”. (idem, p.445).

Não obstante objeto de proteção constitucional, a presunção de inocência encontra-se constantemente em choque com o interesse público da informação e a liberdade de imprensa. São constantes os abusos da liberdade de imprensa, que na divulgação açodada de fatos acaba por transformar indícios em provas e suspeitos em culpados aos olhos da sociedade. (SALADINI, 2012, p. 180)

O jornalista Mário Sérgio Conti (1999, p.550), revela de que forma ele próprio e a revista Veja, da qual era diretor de Redação, à época, conseguiram

publicar uma reportagem de capa, contendo as declarações de imposto de renda de Paulo César Farias, tesoureiro do ex-presidente Color de Mello, obtidas de forma fraudulenta, com um procurador do Ministério Público de São Paulo, que as vazou, a pedido de um repórter da revista. Como seria crime publicar documentos que têm o sigilo garantido em lei, a revista seguiu a sugestão de um ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, consultado a respeito de um modo de tornar a divulgação inatingível pela legislação: “criar um fato legislativo”, entregando as declarações de PC Farias a um congressista da oposição a Color de Mello, que as divulgaria. O deputado José Dirceu foi escolhido, estabelecendo-se a condição de ele protocolar os documentos no fim do expediente da Câmara, não revelar seu conteúdo a nenhum outro órgão de imprensa e sustentar a mentira que seria publicada na seção Carta ao Leitor da Veja (uma espécie de editorial da revista), de que “as declarações de renda de PC foram encaminhadas anonimamente a ele”. (CONTI, 1999, p.550). E assim foi feito.

Dessa forma, um procurador do MP, um ex-presidente do STF e um deputado federal, pressionados por jornalistas e seu poderoso veículo de comunicação, passaram a perna, de forma consciente, premeditada e confessada em livro, em direitos individuais, legalmente garantidos. E por isso ficou.

Pode-se apontar que, com base na doutrina das restrições prévias, tem-se entendido que a liberdade de expressão e a de imprensa significam, essencialmente, que “a única regulação jurídica legítima é um sistema de responsabilidades *ex post facto* [“após o fato”, em tradução livre], que não evite a ação antijurídica cometida através de expressões ou de informações, mas que a repare ou sancione uma vez ocorrida.” (TOLLER, 2010, p.29)

A proteção integral aos direitos da personalidade encontra defesa intransigente em Guilherme Gama e Daniel Pereira (2006, p.65), para quem o art. 12 do Código Civil, “consagra a tutela inibitória e, ao lado dela, a responsabilidade civil. A ação inibitória permite importante tutela, qual seja o de possibilitar a cessação da atividade danosa, de forma que não se provoque danos ulteriores”.

Lopes Júnior (2006, p.197) defende o estabelecimento legal de limites concretos à publicidade abusiva, como o de impedir que sejam divulgadas gravações resultantes de interceptações telefônicas ou escutas ambientais, “tenham sido feitas com autorização judicial ou não”, e que “nas notícias sobre fatos delituosos seja reservado espaço equivalente para manifestação de ambas as partes”.

Foi nesse sentido que a revista Exame ficou sujeita a decisão do juiz da 2ª. Vara Cível de Pinheiros/SP, de condicionar a publicação de qualquer notícia envolvendo a autora de uma ação a incluir a resposta dela em seguida a cada fato negativo que lhe fosse atribuído, observando-se a igualdade de espaço e destaque entre as imputações e as defesas. (SALOMÃO, 2006, p. 28).

Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. (Art. 14, I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)

A ampliação do direito de resposta é necessária “para se resguardar o convívio pacífico entre a informação jornalística e também para contemplar o direito de retificação de esclarecimentos e de amplo acesso das manifestações dos informados, decorrente do próprio pluralismo”, garante Salomão (2006, p.37). O magistrado vai além, ao defender que “a impunidade estimula as violações e que, além das sanções penais e administrativas, impõem-se o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pela vítima da divulgação indevida”. Mas adverte que a fixação deve levar em consideração a “natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas não se pauta no enriquecimento indevido. Para arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.”

O direito à comunicação significa, além do direito à informação, garantir a circulação da diversidade e da pluralidade de idéias existentes na sociedade, isto é, a universalidade da liberdade de expressão individual. Essa garantia tem que ser buscada tanto "externamente" – através da regulação do mercado (sem propriedade cruzada e sem oligopólios; priorizando a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal) – quanto "internamente" à mídia – através do cumprimento dos Manuais de Redação que prometem (mas não praticam) a imparcialidade e a objetividade jornalística. E tem também que ser buscada na garantia do direito de resposta

como interesse difuso, no direito de antena e, hoje, sobretudo, no acesso universal à internet, explorando suas imensas possibilidades de quebra da unidirecionalidade da mídia tradicional pela interatividade da comunicação dialógica. (LIMA, 2010)

4.3.

Os incalculáveis danos morais e o direito de resposta

A determinação da pena pecuniária tem preocupado o mundo jurídico, devido a falta de consistência dos valores para ressarcir as vítimas de danos morais. O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, constata que o valor “depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador.”¹⁹

Em reportagem publicada no site do STJ, em dezembro de 2009, uma pesquisa na jurisprudência do tribunal mostra alguns disparates: em um pedido de reparação por publicação indevida de uma foto, por um jornal potiguar, a pena fixada pelo juiz de primeiro grau, em R\$ 30 mil, foi depois anulada pelo Tribunal de Justiça, para, em seguida, ser restabelecida pelo STJ.²⁰

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça acolheu recurso do canal de TV SBT e reduziu de R\$ 900 mil para R\$ 300 mil o valor da indenização a que a empresa fora condenado a pagar, por danos morais, a três vítimas do Caso Escola Base, reformulando as sentenças dos juízos de primeira e segunda instâncias (os detalhes são descritos no capítulo 4.3 desse trabalho).

As penas que obrigam os veículos de comunicação de massa a publicar a resposta do autor da ação foi assunto de reportagem²¹ do site especializado em notícias da área jurídica Conjur, uma semana depois de a revista Veja ser obrigada a publicar a íntegra da sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais ao delegado da Polícia Federal Paulo Gustavo de Magalhães Pinto. A ação foi movida, porque a revista publicara reportagem em que

¹⁹ Acessível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais> Acessado em 28/02/2014

²⁰ Recurso especial 1053534/RN. Acessível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848931/recurso-especial-resp-1053534-rn-2008-0093197-0> Acessado em 28/02/2014

²¹ Publicada em 31/05/2007. Acessível em http://www.conjur.com.br/2007-mai-31/aumenta_valor_medio_indenizacoes_imprensa?pagina=3 Acessado em 28/02/2014.

afirmava que “o delegado estava envolvido no escândalo da gravidez da cantora mexicana Glória Trevi e que era acusado de ter autorizado ilegalmente mais de dois mil portes de armas”.

A Editora Abril, responsável pela publicação de *Veja*, recorreu da decisão da 20ª Vara Cível/DF, tomada em 2003, e conseguiu reduzir o valor da pena pecuniária de R\$ 100 mil para R\$ 60 mil, mas continuou obrigada a publicar a íntegra da sentença condenatória com o mesmo destaque do fato noticiado em outubro de 2001.

A reportagem do *Conjur* dá destaque, contudo, a outro caso, ocorrido nos Estados Unidos, para demonstrar que as penas pecuniárias no Brasil são brandas. Informa que no mês de abril de 2007 o jornal *The Boston Herald* foi condenado a pagar US\$ 2 milhões a um juiz, por determinação da Suprema Corte de Massachusetts, porque definiu o magistrado como “uma pessoa flexível para o crime e insensível ao sofrimento de uma vítima de estupro”. Na sentença, os juízes afirmaram que a imprensa tem o direito e o dever de examinar o setor judicial e criticar juízes e outras autoridades da corte, mas “a imprensa não deve nem pode publicar informação falsa sobre ninguém, porque isso pode gerar furor público”.

O *Conjur* informa ainda que, em São Paulo, em apenas um escritório de advocacia, há mais de 400 processos patrocinados contra veículos noticiosos. O titular do escritório, o advogado Paulo Esteves, considera que as penas pecuniárias não são severas, porque “a Constituição estabelece que nenhuma reparação deverá exceder a capacidade econômica do agressor” e os casos abusivos acabam sendo levados ao Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, o escritório do advogado Ademar Gomes representa os jornais do interior paulista em 372 processos por dano moral, atendendo a demanda da Associação dos Jornais do Interior (Adjori/SP). Ele diz que “em 65% dos casos” a imprensa é absolvida.

Na reportagem, o *Conjur* relata o caso do jornal do interior paulista *O Debate*, condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a pagar indenização

ao juiz Antônio José Magdalena no valor de R\$ 136 mil. De pequeno porte, o semanário corre o risco de fechar as portas, informa a reportagem, mas, “o desembargador Guimarães de Souza disse que esse fato é irrelevante e outro desembargador, Luiz de Macedo, concordou com o entendimento”, decretando a derrota do recurso interposto pelo jornal.

Um levantamento da Associação Nacional de Jornais, divulgado pelo jornal O Globo (27/01/2013, p.10), aponta que as decisões judiciais impedindo previamente a divulgação de notícias pelos órgãos de imprensa, no Brasil, chegaram a 11 em 2012; a 14 em 2011; a 16 em 2010; a dez em 2009; e a seis em 2008. O ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito (idem) acredita que esses números tendem:

a diminuir consideravelmente na medida em que a decisão do Supremo e a própria compreensão do texto constitucional se tornem mais conhecidas. A liberdade de imprensa ainda incomoda e há setores do Poder Judiciário, felizmente minoritários, refratários à plenitude com que a Constituição aquinhoou a liberdade de imprensa, para o mais desembaraçado trânsito das informações, das ideias e das expressões artística, científica, intelectual e comunicacional.

4.4.

O interesse público e o interesse do público

Em contraponto às críticas de instituições que representam os interesses de empresas de comunicação de massa, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal realizou em Brasília, em 2003, um evento denominado “Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade”. Na conferência de abertura, o ex-ministro Nílson Naves, do STJ, lembrou a relação que o jornalismo tem com o entretenimento e o risco que o sensacionalismo corre de, ao explorar pela mídia os casos de investigação, “descambar em denunciismo”. Segundo Naves (2003, p.7), existe uma confusão entre “o interesse público e o interesse do público” e esses interesses constantemente constituem a desculpa invocada pela mídia para exigir informações e até justificar invasões de privacidade, o que acarreta problemas de ordem jurídica: “Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas; e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do

procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, a cargo da autoridade policial.”

A pena pública e infamante do Direito Penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante a exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais. Essa execração ocorre não como consequência da condenação, mas da simples acusação (inclusive quando essa ainda não foi formalizada pela denúncia), quando, todavia, o indivíduo ainda deveria estar sob o manto protetor da presunção da inocência. [...] O grande prejuízo vem da publicidade mediata levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam a milhões de pessoas do ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo. [...] Não é necessário mais que olhar algumas capas de jornais para constatar que as crônicas, quase sempre apresentadas com adjetivos impressionantes, implicam (na grande maioria dois casos) um juízo acerca da responsabilidade do imputado.” (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 192/193, apud SALADINI, 2012, p. 185)

Nesse sentido, Salomão (2006, p.36) afirma que “outro elemento componente da informação jornalística é a imparcialidade ideológica político-partidária e a isenção do informador decorrente do princípio geral do pluralismo político inerente ao estado democrático.”

Contrapondo-se ao magistrado, a presidente da Associação Nacional de Jornais e uma das dirigentes da Folha de S. Paulo, Maria Judith Brito, foi enfática, ao afirmar, em palestra na Federação do Comércio do Rio de Janeiro, durante o período da campanha eleitoral à presidência da República, que

a liberdade de imprensa é um bem maior que não deve ser limitado. A esse direito geral, o contraponto é sempre a questão da responsabilidade dos meios de comunicação. E, obviamente, esses meios de comunicação estão fazendo de fato a posição oposicionista deste país, já que a oposição está profundamente fragilizada. E esse papel de oposição, de investigação, sem dúvida nenhuma incomoda sobremaneira o governo. (O Globo on line, 18/3/2010)²²

A declaração teve repercussão entre juristas, jornalistas e intelectuais. Em artigo publicado na revista Carta Maior, o cineasta Jorge Alberto Furtado (2010) afirmou que a presidente da associação dos veículos de comunicação teria assumido que a grande imprensa do país virou um “partido político” e a criticou por não questionar a “moralidade de seus filiados ao assumirem a

²² Acessível em <http://oglobo.globo.com/politica/entidades-de-imprensa-fecomercio-estudam-ir-ao-stf-contra-plano-de-direitos-humanos-3037045> Acessado em 1/2/013.

No site Observatório da Imprensa, o jornalista Luciano Costa (2010) afirmou que “o risco maior para a imprensa vem da própria imprensa, quando os jornais se associam para agir como um partido político”. O ex-ministro de Direitos Humanos Paulo Vannuchi (2010) disse que os meios de comunicação confundiam “um papel que é da imprensa (informar, cobrar e denunciar) com o papel do protagonismo partidário”.

4.5. O caso Escola Base: a justiça tarda

Vinte anos atrás, Lúcia Eiki Tanoue e Clea Parente de Carvalho, mães de um menino e uma menina de quatro anos, que estudavam na Escola de Educação Infantil Base, foram a uma delegacia de Polícia, da Zona Sul da

²⁴ Acessível em <http://www.youtube.com/watch?v=uNonKZRTzEo&feature=related> Acessado em 8/12/2013.

cidade de São Paulo, registrar queixa contra os casais Icushiro e Aparecida Shimada e Maurício e Paula Alvarenga, proprietários da instituição de ensino infantil, e Saulo e Mara Nunes, pais de outro aluno da escola, a quem acusavam de promover orgias sexuais com as crianças.

Thiago Domenici, um dos autores do filme documentário²⁵ sobre o caso, em artigo no *site* Fazendo Média, relembra que à época a TV Cultura noticiou que Lúcia Tanoue ouviu seu filho dizer que, junto com a filha de Clea Carvalho, fora à casa de um coleguinha da escola, filho do casal Saulo e Mara Nunes, e lá teria “visto filmes de gente pelada, que batia fotos e havia cama redonda. Tudo isso durante o horário das aulas - e as crianças seriam levadas para fora da escola na Kombi de Maurício”.

O delegado de plantão, Antonio Primante, pediu exame de corpo de delito nas crianças e, com um mandado de busca e apreensão, foi primeiramente à casa de Saulo e Mara Nunes e, depois, à sede da Escola Base, acompanhado de seis policiais, das duas mães e do repórter Antônio Carlos Silveira dos Santos, do jornal Diário Popular (atualmente, Diário de São Paulo). Ele nada encontrou que pudesse comprometer os acusados.

Insatisfeita com o resultado da investigação, Clea Carvalho, uma das mães, acionou a TV Globo, que passou a cobrir o caso com o repórter Valmir Salaro. Outras redes de televisão, jornais e revistas também começaram a noticiar o caso com sensacionalismo – baseavam-se em informações fornecidas pelo delegado Edécio Lemos, que assumiu as investigações e alimentava esse tipo de noticiário, apesar de não apresentar qualquer prova que incriminasse os acusados.

O caso ganhou proporções nos demais veículos da grande imprensa e, exaltada pelo noticiário acusatório, a população invadiu e depredou a escola e a casa dos acusados. A escola foi fechada e os acusados tiveram de mudar de residência, por segurança. O delegado que iniciara o caso foi substituído por outro, Gérson de Carvalho, que refez as investigações e, por falta de provas,

²⁵ Acessível em <http://www.fazendomedia.com/novas/educacao300705.htm> Acessado em 8/12/2012

decidiu arquivar o inquérito, em 22 de junho de 1994, quase três meses depois de iniciado.

Com a vida pessoal e profissional arruinadas pelas acusações levianas fartamente divulgadas pela imprensa, as vítimas foram à Justiça em busca de reparação. Conseguiram que os juízes estipulassem indenizações, para reparar o erro dos agentes públicos.

A Fazenda do Estado de São Paulo chegou a ser multada por litigância de má-fé, no Supremo Tribunal Federal, em face da interposição sistemática de recursos. As redes de televisão Globo, SBT e Bandeirantes; a rádio Bandeirantes; os jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo; e as revistas Veja e Isto É também foram processadas.²⁶

Em dezembro de 2013, A TV Globo foi condenada²⁷ pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo a pagar R\$ 1 milhão 350 mil às vítimas, a título de indenização por danos morais, mas recorreu da sentença.

O mais recente passo dado nesse longo caminho das reparações, aconteceu em 11 de fevereiro de 2014, quando o Superior Tribunal de Justiça reformou, em parte, decisão de Tribunal de Justiça de São Paulo e acolheu pedido da emissora SBT de redução do valor da indenização a que fora condenada a pagar às vítimas. A Ordem dos Advogados do Brasil divulgou da seguinte forma, em seu sítio, a decisão da corte:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reduziu de R\$ 300 mil para R\$ 100 mil o valor da indenização que o SBT terá de pagar para cada um dos ex-donos da Escola Base. Ex-proprietários da instituição, Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga alegaram que foram vítimas de "linchamento moral" por meio da divulgação de reportagens com falsas acusações de prática de abuso sexual contra alunos. O STJ determinou a redução do valor da indenização por considerá-lo exorbitante.²⁸

²⁶ Acessível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI669907-EI306,00-Caso+Escola+Base+%20Globo+tera+de+pagar+R+%20mi.html> Acessado em 8/12/2012.

²⁷ Acessível em: <http://pt-sp.jusbrasil.com.br/politica/103842336/apos-18-anos-globo-e-condenada-por-escola-base> Acessado em 28/2/2014

²⁸ Acessível em: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/113660210/stj-reduz-para-r-100-mil-indenizacao-do-sbt-aos-ex-donos-da-escola-base> Acessado em 28/2/2014

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi considerou que, em julgamentos envolvendo indenização por danos à honra e à moral, “é preciso distinguir o efetivo responsável pela informação inverídica e desabonadora, dos que apenas contribuem para a sua disseminação” – situação em que se incluem, portanto, os veículos de comunicação de massa que divulgaram a notícia. Mas reconhece a magistrada que há responsabilidade da imprensa na confirmação das informações, antes de divulgá-las:

Não se ignora o dever da imprensa de checar as suas fontes e confirmar a veracidade das matérias, mas na espécie a notícia teve origem em inquérito policial instaurado e no teor das entrevistas concedidas pelo delegado encarregado das investigações, que formulou graves acusações contra os recorridos, que chegaram até mesmo a ser presos. (...) Em relação à imprensa, não houve propriamente a publicação de notícia mentirosa – eis que baseada em fonte oficial, qual seja, inquérito instaurado pela polícia – mas o abuso do direito de informar, transformando a ocorrência num espetáculo midiático por meio de manchetes sensacionalistas e estrapolação dos fatos, que fizeram com que o caso tomasse proporções desastrosas. (...) Por mais graves que tenham sido os danos morais causados aos recorridos, o evento não pode propiciar o enriquecimento sem causa e desmedido dos ofendidos.²⁹

Observa-se nessa pesquisa – e destaca-se -, que o jornal paulista Diário Popular, o único a acompanhar o caso desde as primeiras investigações, não se envolveu na cobertura sensacionalista da mídia, como aponta o trabalho “Ética na imprensa brasileira na década de 90 e as lições do caso Escola Base”³⁰, produzido em 2004, por um grupo de alunos orientados pelo professor Vanderlei Dias de Souza, da Universidade Mackenzie:

O Diário Popular foi o único a não publicar matérias sobre a Escola Base, mesmo tendo sido o primeiro veículo a receber a notícia sobre os possíveis abusos sexuais e com um possível furo nas mãos. Paulo Breiten Vieser era o editor de Polícia do jornal à época. Em dúvida sobre a veracidade das informações dadas pelo delegado Edélcio Lemos, desconfiança gerada por uma rusga entre os dois (uma semana antes do desenrolar dos acontecimentos da Escola Base, Edélcio havia apreendido de forma arbitrária o filme de um fotógrafo do Diário), Paulo pediu para seu repórter Antônio Carlos Silveira dos Santos redigir uma matéria bastante técnica com as (poucas) informações que tinha. De posse desta, ele a levou para Jorge de Miranda Jordão, diretor responsável do jornal. Não publicar foi a sua opção. Ele fez o que ninguém “percebeu”: analisar as contradições do caso. (BRIGATTO, Gustavo ; PINTO, Paulo ; PINTO &, DOMENICI, Thiago, 2004)

²⁹ Recurso Especial nº 1.215.294 - SP (20100177517-0). Acessível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24914107/recurso-especial-resp-1215294-sp-2010-0177517-0-stj/inteiro-teor-24914108> Acessado em 28/2/2014.

³⁰ Acessível em <http://escola.base.sites.uol.com.br/> Acessado em 8/12/2012.

Na outra ponta ficou o repórter Valmir Salaro, da TV Globo. Em palestra³¹, no seminário “A Polícia e a Mídia”, ele disse ter tirado uma lição: “Hoje, eu não acredito nem em mim mesmo.” Salaro reconhece que errou ao acreditar piamente no que diziam as crianças, as mães, o delegado, o promotor e o juiz, que decretou a prisão dos acusados – e por não ter feito uma reflexão. A boa investigação jornalística requer a checagem de todas as versões.

³¹ Acessível em <http://www.youtube.com/watch?v=m0AkUtjXXIA&feature=related> Acessado em 8/12/2012.